



Goiânia - 27ª Vara Cível

5322221-96.2021.8.09.0051

DECISÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS (evento 70).

COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI CARAJÁS, opôs Embargos Declaratórios, levantando questionamento acerca de omissão na decisão de evento nº 35.

Em suma, aduz que a petição inicial desta Recuperação Judicial não atende as exigências legais contidas no art. 48 e seus §§ da Lei nº 11.101/05 (LRJ), pois diz que os débitos compreendidos pelo pedido são anteriores ao registro de empresário dos embargados, verificando, também, a ausência de juntada da Escrituração Contábil Fiscal e do Livro Caixa Digital do Produtor Rural, ou registros contábeis que os substituam e, por fim, que os recorridos não apresentaram tais documentos de modo organizado e com padrão contábil em observância à legislação em vigor, tampouco obedecendo o regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Assim, afirmam que este juízo se omitiu em relação a tais irregularidades.

Ao final, pugnou pelo acolhimento dos presentes embargos, a fim de ver sanada a omissão para se recomendar aos embargados a emenda da exordial. Subsidiariamente, postulou para que a decisão inaugural seja abarcada apenas pelas dívidas posteriores ao registro dos autores.

Intimados, os embargados refutaram as razões expostas pela recorrente, sob o argumento de que cumpriram os requisitos legais por esta última indicados, postulando pela rejeição dos aclaratórios.

DECIDO.

Atempadamente manejados, deles conheço.

As características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, quais sejam, suprir omissão, eliminar contradição ou aclarar obscuridade, nas decisões judiciais.

É cediço que não estando a decisão eivada de algum desses vícios, os embargos de declaração deverão ser rejeitados, sob pena de ofensa ao artigo 1022, do Diploma Processual Civil.

Não vislumbro a omissão arguida.

As razões expostas pelos recorrentes ilustram o inconformismo destes quanto ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial em conformidade com os termos da peça de ingresso e documentos que a acompanham, não havendo omissão propriamente dita, pois este juízo tratou especificamente da presença das formalidades legais logo ao adentrar na fundamentação do *decisum* vergastado.

O argumento de que o pedido autoral compreende dívidas anteriores ao registro empresarial dos recorridos também descortina o nítido propósito de rediscussão dos fundamentos da decisão guerreada.

Ao se pronunciar no sentido do preenchimento dos requisitos legais, este juízo, inclusive, invocou entendimento da jurisprudência local no sentido da abrangência de débitos anteriores ao registro do empresário rural, pois decorrem de sua atividade devidamente comprovada.

A propósito, reproduzo o julgado em referência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. DEFERIMENTO. PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE (ART. 48, LEI N.º 11.101/2005). CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta, para ele, facultativa. 2. **A inscrição para o produtor rural apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, permitindo que requeira a recuperação judicial (condição de procedibilidade), com base no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005. 3. Pode o produtor rural, a fim de perfazer o tempo exigido por lei - exploração da atividade rural há mais de 2 (dois) anos -, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 4. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 5. Correta a decisão agravada ao deferir o**

processamento da recuperação judicial do postulante/recorrido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5090981-32.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). Fabiano Abel de Aragão Fernandes, 5ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2021, DJe de 11/05/2021) (destaquei)

Não há, pois, que se falar em omissão.

Ante o exposto, **nego provimento** aos presentes embargos, mantendo a decisão recorrida nos termos em que fora proferida.

DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD (evento 79).

A partir das alterações implementadas pela Lei 14.112/2020, o prazo de suspensão de 180 dias previsto no art. 6, § 4º da LRJ passou a ser prorrogável, uma única vez, por igual prazo e desde que o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporal.

Cuida-se de providência que visa assegurar a proteção ao patrimônio da empresa em recuperação judicial quando evidenciada a insuficiência do *stay period* inicialmente instituído, diante do cenário de comprometimento do objetivo da superação da crise econômico-financeira do empresário caso sejam retomados os cursos das ações e execuções, em prejuízo dos trabalhos já realizados e ainda a realizar.

No caso em tela, emergem-se condições favoráveis para o deferimento do pedido, pois qualquer medida de busca e agressão patrimonial que venha a ser direcionada ao Grupo Queiroz poderá inviabilizar o cumprimento das disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial por este juízo recebido (evento 72), a ser submetido ao crivo dos credores na Assembleia-Geral a ser realizada.

Por outro lado, depreende-se que o Grupo Queiroz está desempenhando regularmente os atos que lhe incumbem, não concorrendo para a superação do *stay period*.

Firme nestas razões, **defiro o pedido de prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias**, com fundamento no art. 6, § 4º, da LRJ.

Como consequência, ficam ratificadas as disposições inerentes ao primeiro período de suspensão das ações e execuções contra o grupo em recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º, e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos da legislação precedentemente mencionada.

DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante das objeções ao Plano de Recuperação Judicial pela SICREDI Sudoeste MT/PA (evento 71), Banco do Brasil (evento 85), Banco CNH Industrial Capital (evento 87), Banco Bradesco (evento 88), antes de convocar Assembléia-Geral de Credores, ouçam-se a recuperanda e o Administrador Judicial (AJ), em 15 dias, assim como o Ministério Público, em igual prazo, contado em dobro (art. 180 do CPC).

DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Recebo o relatório de atividades da Administração Judicial (evento 89) e determino a intimação das recuperandas para que forneçam ao AJ os documentos e informações requisitadas no termo de diligência que lhes foi entregue em reunião.

Inclua-se o Banco do Brasil e o Banco Bradesco juntamente aos demais credores já habilitados no feito, **cadastrando-se os seus advogados (evento 81 e 86)**, após o que deverão ser intimados desta decisão e demais atos processuais.

I.

Goiânia-GO

ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO

Juiz de Direito

(Datado e Assinado Digitalmente)

usm